

Processo nº 20970/2018

ML-39/2018

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2018.
PROJETO DE LEI N.º 48/18
PROTOCOLO GERAL N.º 2.686/18

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Bernardo do Campo.

A primeira alteração refere-se ao acréscimo do § 3º do art. 30 da Lei Municipal nº 1.729, de 1968, cujo **caput** deste artigo estabelece o prazo de posse de 3 (três) dias, contados da publicação do ato de nomeação, do servidor aprovado em concurso público, para suspender esse prazo de posse e respectivo início de atividades, quando o candidato aprovado em concurso convocado para ser nomeado comprovar encontrar-se em gozo de licença-maternidade, paternidade ou adoção.

Esta medida é importante porque assegura o direito de posse de candidato em gozo de tais licenças, sem implicar ao Município o risco de, com a posse de servidor nessas condições, já assumir todos os encargos e direitos trabalhistas do servidor, não obstante ficasse gozando a respectiva licença, e ao final da licença o servidor não tomar posse no cargo público em que fora nomeado.

A segunda alteração envolve o art. 196 da Lei Municipal nº 1.729, de 1968, para deixar de forma mais clara e expressa que a licença-prêmio será conferida também ao servidor efetivo, quando este estiver exercendo cargo em comissão, e, principalmente, ao servidor que for nomeado exclusivamente em cargo em comissão.

Não obstante a redação atual do art. 196 da Lei Municipal nº 1.729, de 1968, diga que a licença-prêmio seja concedida ao funcionário de cargo de provimento efetivo **ou em comissão**, essa expressão “ou em comissão”, gerou divergência interpretativa no âmbito interno da Administração Pública Municipal, se se tratava de cargo em comissão atribuído a servidor efetivo ou se alcançava o servidor exclusivamente nomeado em cargo em comissão, inclusive no seio da Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Município, cuja discussão foi levada à apreciação do Poder Judiciário, que passou a considerar de forma majoritária que o direito à licença-prêmio previsto neste artigo também deve ser dada ao servidor exclusivamente nomeado em cargo em comissão.

ML-39/2018

Cont. fls. 2

Assim, além de deixar a norma indene de dúvida, a nova redação dará a devida segurança jurídica para que a Administração Pública Municipal satisfaça tal direito administrativamente.

Nessa seara, o art. 2º da iniciativa autoriza o Poder Executivo, por meio da Procuradoria-Geral do Município, a firmar acordo em processos judiciais em curso e a saldar, administrativamente, indenizações referentes a pedidos de licença-prêmio promovidos por ex-servidores nomeados exclusivamente em cargos em comissão, enquanto o art. 3º reconhece o direito à licença-prêmio do servidor exclusivamente nomeado em cargo em comissão dos anos anteriores à vigência da Lei decorrente desta iniciativa, bem como convalida os pagamentos realizados no âmbito administrativo desta licença-prêmio.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
PERY RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
de São Bernardo do Campo
Palácio “João Ramalho”
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP
Anexo: Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI N.º 48/18 – P.G. N.º 2.686/18

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 30.**

.....

§ 3º Quando o candidato aprovado em concurso público for convocado à nomeação declarar e comprovar que está em gozo de licença-maternidade, adotante ou paternidade, o prazo de posse do **caput** deste artigo fica suspenso durante o período da licença e será contado do término da licença.” (NR)

“**Art. 196.** O servidor terá direito à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio a cada período de 5 (cinco) anos ininterruptos, de exercício exclusivamente municipal, de cargo de provimento efetivo, ainda quando estiver exercendo o cargo em comissão, e o servidor exclusivamente nomeado em cargo em comissão, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.” (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por meio da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a firmar acordo em processos judiciais em curso e a saldar, administrativamente, indenizações referentes a pedidos de licença-prêmio promovidos por ex-servidores nomeados exclusivamente em cargos em comissão.

Art. 3º Fica reconhecido o direito à licença-prêmio do servidor exclusivamente nomeado em cargo em comissão dos anos anteriores à vigência desta Lei, bem como convalidados os pagamentos realizados no âmbito administrativo desta licença-prêmio.

Processo nº 20970/2018

Projeto de Lei (fls. 2)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,
17 de abril de 2018

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito